



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03052/09

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Prestação de Contas da ex-prefeita Maria de Lourdes Aragão Cordeiro - Exercício de 2008 – Recurso de Reconsideração – Conhecimento e provimento integral – Parecer Favorável – Desconstituição de multa.

PARECER PPL TC 00080/2010

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador Geral, Srs. Auditores.

Ao apreciar, na sessão plenária de 18 de novembro de 2009 a Prestação de Contas apresentada pela ex-Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, este Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade de votos, pela:

- 1) Emissão do Parecer PPL-TC 160/2009 (fls. 3324/3330) contrário à aprovação das Contas apresentadas pela supracitada ex-Gestora relativamente ao exercício financeiro de 2008;
- 2) Emissão do Acórdão APL-TC 976/09:

2.1. Declarar o atendimento parcial pela Chefe do Poder Executivo do Município de Monteiro, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2008;

2.2. Aplicar multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, ex-Prefeita do Município de Monteiro no valor de R\$ 2.000,00, pelo dano causado ao Erário Municipal, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;

2.3. Assinar à responsável, acima citada, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2.4. Assinar à atual Gestão do Município de Monteiro o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a esta Corte de Contas a devolução à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, da importância de R\$ 17.277,50, em razão de despesas indevidas realizadas com recursos daquele Fundo;

2.5. Determinar que se represente à Secretaria do Tribunal de Contas da União neste Estado acerca da irregularidade referente ao sobre-preço na aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 35.655,50, para as providências de sua competência;

2.6. Determinar que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Monteiro, para as providências de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03052/09

Fl. 2/4

2.7. Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais cabíveis.

Foi Relator do feito, à época, o então Conselheiro José Marques Mariz.

Inconformada, a ex-Prefeita de Monteiro interpôs, tempestivamente, através de seu representante legal, Recurso de Reconsideração de fls. 3339/3415, querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, alegando, em resumo, que:

a) As irregularidades remanescentes foram prontamente elididas e afastadas, em sua maioria, após análise de defesa da auditoria, tendo em vista a sua irrelevância e incapacidade de macularem a Prestação de Contas sob exame, a exemplo da abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos e sem autorização legislativa; das falhas na elaboração de balanços; das divergências apontadas entre os balanços e a ausência de alguns registros contábeis; das despesas sem licitação, ante a ausência de danos ao erário.

b) A única irregularidade remanescente, que comprometeu a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, concerne à aquisição de medicamentos praticada com sobre-preço pelo Município, no valor de R\$ 35.655,50, importância esta irrelevante quando comparada à Despesa Orçamentária Total do exercício (R\$ 25.570.768,95), eis que esta representa apenas 0,14%. A referida aquisição fora realizada mediante pregão presencial (nº 015/08) e, em virtude de falta ou insuficiência no fornecimento de alguns itens, houve a realização de novo processo licitatório, a Tomada de Preços (nº 017/08), além do fato de que as empresas vencedoras do pregão não terem cumprido, em sua totalidade, o contrato firmado com a edilidade, deixando de fornecer medicamentos, ou fornecendo-os em quantidade inferior à solicitada. Para comprovação dos preços praticados e de suas alegações fez juntada dos documentos de fls. 3346/3415.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, o Órgão Técnico desta Corte constatou a ocorrência de vários problemas causados pelos vencedores do pregão presencial nº 15/08 no fornecimento de medicamentos, os quais viriam a impactar gravemente à saúde da população atendida pelo sistema municipal de assistência médica, considerando, também, que os valores de referência para a realização de novo procedimento licitatório, a Tomada de Preços nº 17/08, foram obtidos de entidade de representação nacional, justificando, assim, a utilização de preços de mercado.

Ante o exposto, a Auditoria retificou o seu entendimento inicial referente à existência de sobre-preço na aquisição de medicamentos e considerou sanada a irregularidade, concluindo, por fim, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo total provimento, em razão de não restar nenhuma irregularidade em relação ao presente processo.

Em razão das conclusões do Órgão Técnico de Instrução, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, sendo agendado para a presente sessão.

Foram dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03052/09

Fl. 3/4

VOTO DO RELATOR

Considerando que as irregularidades remanescentes foram prontamente elididas e afastadas, em sua maioria, após análise de defesa da auditoria, tendo em vista a sua irrelevância e incapacidade de macularem a Prestação de Contas sob exame;

Considerando que a única irregularidade remanescente, que comprometeu a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, e que se refere à aquisição de medicamentos praticada com sobre-preço pelo Município, no valor de R\$ 35.655,50, importância esta irrelevante quando comparada à Despesa Orçamentária Total do exercício (R\$ 25.570.768,95), foi prontamente afastada, após análise do presente Recurso de Reconsideração pela Auditoria, diante de prova inequívoca apresentada pelo Recorrente;

Considerando, por fim, que a supramencionada falha representa apenas 0,14% da Despesa Orçamentária Total da Prefeitura Municipal de Monteiro, no exercício de 2008;

Este Relator vota:

- Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, através de seu representante legal, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente;
- **No mérito**, pelo seu **Provimento Integral**, com emissão de novo Parecer, desta feita **favorável à aprovação das contas** da mencionada ex-gestora, considerando elididas as irregularidades apontadas, objeto do presente Recurso de Reconsideração, e, em Acórdão separado:
- Pela **desconstituição** da multa pessoal, **no valor de R\$ 2.000,00**, imposta à Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, ex-Prefeita do Município de Monteiro, imposta nos termos do Acórdão APL-TC 976/2009.

É o voto.

Em 26 /05/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03052/09

Fl. 4/4

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03052/09; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em **conhecer** do referido recurso e, no mérito, dar-lhe **provimento**, no sentido de emitir novo parecer, nesta oportunidade, favorável à aprovação das contas prestadas pela supracitada ex-Gestora, referentes ao exercício financeiro de 2008, em substituição ao Parecer PPL-TC 160/2009;

CONSIDERANDO que a desconstituição da multa e os demais termos do Acórdão APL-TC 976/09 constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado ;

CONSIDERANDO o Parecer Oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **decidem**, à unanimidade, emitir **Parecer Favorável** à aprovação da Prestação de Contas apresentada pela Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, ex-Prefeita do Município de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB